

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DA COISIFICAÇÃO À SENCIÊNCIA: A DESREIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

**ARACAJU/SE
2026**

N244c

NASCIMENTO, Maria Conceição Oliveira do

Da coisificação à senciência : a desreificação dos animais / Maria Conceição Oliveira do Nascimento. - Aracaju, 2026.
21 f.

Tabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Ramon Torres de Brito Silva

1. Direito 2.Desreificação 3. Senciência 4. Direito-Animal I Título

CDU 34 (045)

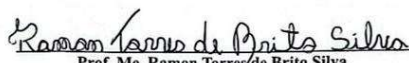
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

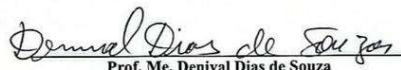
MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DA COISIFICAÇÃO À SENCIÊNCIA: A DESREIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2026.1.

Aprovado (a) com média: **9,5**


Prof. Me. Ramon Torres de Brito Silva
1º Examinador (Orientador)


Prof. Me. Denival Dias de Souza
2º Examinador


Prof. Dra. Raquel Torres de Brito Silva
3º Examinadora

Aracaju, 22 de Junho de 2026

Da coisificação à sencincia: a desreificação dos animais 1

Maria Conceição Oliveira do Nascimento

RESUMO

O presente estudo de caráter exploratório situa nuances existentes na sociedade moderna que ainda possui raízes entrelaçadas por métodos e pensamentos derivados da racionalidade autoritária, elevando o ser humano desde a pré-história e sendo fundamentada pela interpretação da qual o homem titula-se o centro do universo. Esse entendimento possui bases fixas no antropocentrismo, que classifica as remanescentes formas de vidas como apenas recursos de utilidade ou objetos, consolidando o termo “coisificação” animal no ordenamento jurídico. A pesquisa contextualiza como a ruptura Constitucional de 1988 que, ao vedar a crueldade, reconheceu implicitamente a sencincia animal como sendo um valor autônomo. No âmbito do Direito Civil, examina-se a obsolescência do conceito de semovente frente a ascensão da família multiespécie e ao fortalecimento de vínculos afetivos. Através da análise de doutrinas modernas e jurisprudências recentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, como decisões sobre custódias compartilhadas e a valorização inerente do ente (animal), defendendo uma superação da dicotomia pessoa-coisa. No âmbito da Constituição Federal Brasileira é explícito o veto de barbaridades, reconhecendo o animal como seres plenamente capazes de sofrer, e não como mero dano ao patrimônio, comprovando como é importante o Direito permanecido inerte, de mover-se em favor dos desamparados. É eminente tamanha diversidade de fundamentos teóricos para o processo de desreificação do animal, que busca torná-los capazes de possuírem as mesmas garantias de proteção e cuidado, sendo visível à precariedade existentes por não possuírem uma devida valorização de sua integridade, e que derivado dessa lacuna, diariamente acabam tornando-se imperceptíveis no cotidiano populacional. Sendo necessário uma melhora igualmente nas relações pessoais em aspecto geral, como conexões de estima e incumbência emocional entre todos os indivíduos, ligações básicas, porém imprescindíveis. A sencincia animal, apesar de sua crescente aceitação teórica, ainda demanda maior reconhecimento social quanto às suas complexidades. O aperfeiçoamento das práticas de manejo e proteção depende dessa percepção coletiva, visando a transição do status animal para uma categoria autônoma que privilegie a sua individualidade, mas que não se amolda em retratar o animal como pessoa e sim como um ser vivo consciente e capaz de sentir e transmitir emoções, podendo serem cuidados, amados, e aproveitarem de um modo de vida bom e digno. Conclui-se que subsiste uma impostergável reforma legislativa que institua à personalidade jurídica especial - “terceira via” - assegurando aos animais o status de sujeitos de direitos despersonificados e garantindo-lhes proteção efetiva contra o sofrimento.

Palavras-chave: Antropocentrismo. Desreificação. Sencincia. Direito. Animal.

* Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em junho de 2026, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Ramon Torres de Brito Silva, Da Coisificação à sencincia; a desreificação dos animais, Maria Conceição Oliveira do Nascimento.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, observa-se a relevância do crescimento de debates provindos das controvérsias direcionadas à desreificação dos animais nos meios acadêmico, social e jurídico. O termo utilizado pelo Direito para denominar a identificação dos animais atualmente é a “coisificação”, o que significa tratá-los como objetos, que pela ótica da jurisprudência clássica do Código Civil de 2002 (lei número 10.406/2002), são rotulados como semoventes ou bens sem personalidade.

Comprovado historicamente a relação entre seres humanos e animais durante o decorrer dos séculos que apesar das conexões históricas que envolvem o humano e os animais ainda é imposto uma hierarquia de superioridade, que coloca os animais como seres inferiores e incapazes de alcançar um espaço de respeito ético dentro da sociedade. (Oliveira, 2020).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, pelo ministro Luis Felipe Salomão, reconhece que os animais ocupam um papel central nas relações humanas. O Tribunal argumenta que a evolução do Direito da Família reflete na aceitação que os animais não podem mais ser ignorados pelo judiciário. (REsp. 1.713.167/SP).

Determinada classificação como meros objetos é considerada obsoleta por parte da doutrina moderna também defendida pelo autor Vinicius César, (Oliveira, 2020, p. 90.), que enxerga a necessidade de uma transição para o biocentrismo (é uma corrente que busca superar o antropocentrismo, colocando como centro de valor e atenção todas as formas de vida). Nesse contexto, surge o movimento do sencientismo que busca proteger a vida e a integridade desses animais sob a premissa de que todo o ser vivo capaz de sentir de forma consciente merece dignidade. Ser senciente significa possuir capacidade de experimentar sensações e emoções como a dor, medo, alegria e tristeza. (Pinheiro, 2021.)

Segue sendo impulsionado um adverso a esse ponto autoritário que vem sendo desconstituído abrindo espaço para uma nova qualificação a ser implantada dentro do ordenamento jurídico, com a função de proteger a vida e a integridade dos animais, respeitando a ideia de que, todo ser vivo merece e deve ser tratado com dignidade, priorizando a saúde física e mental e atendendo as necessidades de bem-estar de cada um, gerando um movimento que foi nomeado a partir de uma perspectiva ética e filosófica de sencientismo ou senciocentrismo. Como destaca Pinheiro (2021, p. 45), na obra “A natureza jurídica dos animais nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português”, “os animais devem ser reconhecidos como seres dotados de sensibilidade”, deslocando a proteção jurídica da visão estrita de propriedade para o reconhecimento de seus valores morais.

Priorizando a capacidade de sentir e não apenas a inteligência, o senciocentrismo visa a evolução dessa conexão para que haja uma base ética animal com a abolição da exploração, e o foco principal que é o reconhecimento de seu valor intrínseco, para Oliveira (2020, p. 94.), na obra “Natureza jurídica dos animais”, a proteção jurídica deve se descolar da visão de propriedade, pois “a constituição federal, ao vedar a crueldade, reconhece um valor moral que ultrapassa a mera função ecológica da fauna”. Essa transição tem uma direção biocêntrica e ética, incluindo todos os seres vivos que possuem a capacidade de sentir, sem exceções.

A defesa da dignidade animal não deve ser pautada em uma visão utilitarista ou antropocêntrica, pelo contrário, a obrigação moral de proteção surge do valor inerente ao animal como sujeito de uma vida (Canezin, 2022). A tese da autora defende a criação de uma personalidade jurídica especial para os animais, focada exclusivamente no direito de não sofrer e de terem a sua integridade preservada. Argumentando que o processo de desreificação gera uma obrigação moral direta, pois os animais possuem interesses próprios que o ordenamento jurídico deve resguardar.

2 A EVOLUÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Na jurisdição brasileira, desde o princípio, foi implantado uma perspectiva antropocêntrica relacionada ao binômio homem-animal. O Código Civil de 2002, em seu artigo 82, ainda visa retratar os animais como bens moveis. Essa classificação é um reflexo direto da herança do direito romano (*summa divisio personarum et rerum*), que dividia o mundo estritamente entre pessoas e coisas. Nessa estrutura, a valorização recai exclusivamente sobre a razão humana, o individualismo e a ciência utilitarista, mantendo o homem como o centro de todo o universo jurídico e social.

A natureza jurídica de semoventes, por ser estritamente patrimonialista, ignora o valor intrínseco do animal e o reduz a uma cifra econômica. Contudo, a evolução jurídica contemporânea caminha para a superação desse anacronismo através da criação de uma categoria intermediária (*sui generis*). Não se busca transformar o animal em pessoa no sentido pleno – com deveres civis, voto ou casamento -, mas sim reconhecê-los como sujeitos de direitos despersonalizados, de acordo com o projeto de lei PLC 27/2018. Esta categoria já se encontra com amparo em decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial número 1.713.167/SP, pelo ministro Luis Felipe Salomão, que prioriza a dignidade do ser vivo sobre o título de propriedade.

Essa evolução é impulsionada pelo biocentrismo, onde a vida é o valor supremo, independentemente da espécie, e pelo pós-humanismo, que resguarda que o sistema jurídico deve defender todos os seres capazes de sentiência, e não apenas aqueles que possuem racionalidade humana. Como sustenta a doutrina moderna, se a biologia atesta a sentiência, “O direito não pode mais fechar os olhos para a ciência. Se a biologia atesta a sentiência, o direito deve atestar a subjetividade. O animal é o outro da alteridade jurídica, um sujeito que, embora não fale a linguagem das leis, expressa a linguagem da dor.” (Antunes, 2023, p. 510).

Durante o longo do tempo e na diversificação de lugares, é possível observar diferentes pensamentos sobre os quais os animais realmente são, sentem e significam. Na fase patrimonialista, o animal seria o objeto ou ferramenta de trabalho. Na fase ambiental, o animal seria parte da fauna ou recurso ecológico servindo de proteção a espécie e não ao indivíduo. Já na fase ético-jurídica ou sencientista, o animal é o sujeito de direitos com valor próprio. Como é sustentado na obra “natureza jurídica dos animais” (Oliveira, 2020).

Em um debate utilitarista entre Jeremy Bentham e Peter Singer (Singer, Peter, 2010), ambos fundamentam que a sentiência é um pré-requisito para a aplicação da boa moral, e com uma frase impactante, de acordo com Jeremy Bentham, A questão não é: “Eles podem raciocinar?” nem “Eles podem falar?”, mas sim “Eles podem sofrer?” (Bentham, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Coleção Os Pensadores). Logo justifica-se a capacidade de sofrer e sentir, objetivando como uma linha de interesse que deve permanecer em consideração e tratamento ético assim como a de seres humanos.

Segundo, Oliveira (2020), que aborda a sentiência e a necessidade de uma nova perspectiva jurídica:

A capacidade de sentir dor, sofrimento e prazer, denominada sentiência, é o fator biológico que deve orientar a reclassificação jurídica dos animais. O Direito não pode mais ignorar as evidências científicas que aproximam os animais não humanos da categoria de sujeitos, distanciando-os da simples caracterização de objetos inanimados. Quando o ordenamento jurídico insiste em manter os animais sob o regime de propriedade estrita, ele nega a proteção a vida e a integridade física que a própria constituição federal buscou resguardar ao vedar práticas cruéis. Portanto, o reconhecimento a sentiência atua como o elo necessário entre a biologia e a ética jurídica, permitindo que o magistrado decida não apenas com base no patrimônio, mas na dignidade de um ser que é capaz de experimentar o mundo de forma consciente e sensível. (Oliveira, 2020, p. 54).

Sob a ótica do sencientismo, o conceito de “sentir” transcende a mera biologia para alcançar um novo status jurídico, evidenciando que a atual classificação dos animais no Código

Civil Brasileiro como simples objetos é obsoleta. A percepção social contemporânea não admite o arquivamento da senciência em categorias patrimoniais, exigindo uma reestruturação normativa que acompanhe a evolução ética da sociedade.

3 PROTEÇÃO À SENCIÊNCIA NO DIREITO POSITIVO

No cenário jurídico brasileiro a proteção aos animais deixou de ser uma questão meramente administrativa para se tornar um campo de direitos fundamentais e morais. Foram desenvolvidas e aperfeiçoadas leis estaduais de proteção animal, que focam na proibição de maus-tratos, abandono e abuso de animais domésticos e silvestres, sendo impostas sanções para a punibilidade dessas ações. A legislação infraconstitucional tem avançado na inclusão de códigos estaduais de proteção, leis de controle populacional, como castrações, proteção de cães e gatos comunitários, e guarda responsável ou partilhada.

Jurisprudências e decisões ministradas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, como o relatado pelo ministro Luis Felipe Salomão (REsp. 1.713.167/SP - Caso de custódia e visitas), trazem casos já de bastante estima para o avanço dessa conscientização populacional a respeito o que visa ser o sencientismo. A exemplos: a não permissão de abate de animais apreendidos (STF – lei número 14.228/2021), direito de visita a animal de estimação (STJ - REsp 1.713.167/SP), proibição de rinhas de galo (STF – lei número 9.605/1998, artigo 32. RE 153.531 - STF), campanhas contra maus-tratos (STF – artigo 225, §1, VII. Lei sanção número 14.064/2020), transporte de animais e suporte emocional (STJ – lei número 11.126/2005).

Como princípio da vedação da crueldade animal, o STF traz a proibição com aplicação de multas para rinhas de galo que são práticas cruéis e de violência com intuito de realizar brigas entre os animais causando as vezes até a própria morte de um dos mesmos, mostrando que o estado tem o dever de intervir para a garantia da dignidade e a vida.

A proteção autônoma, como no caso do abate de animais, mostra que essa proteção não vem a ser apenas para equilíbrio ambiental, mas sim em valor moral, trazendo esses animais como seres capazes de sentir e sofrer com o que lhes é imposto em vida. Fundamentado pelo ministro Gilmar Mendes, com base no artigo 225, §1, VII da cf/88. Citada no acórdão da “ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4983/CE”, julgada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

Sendo notório o reconhecimento que qualifica os animais como membros da família, onde bem-estar e vínculos de afeto e que devem ser protegidos legalmente, REsp 1.713.167

(STJ). Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável, a Lei Federal número 15.392/2016. A evolução do direito da família reflete a aceitação de que os animais não são objetos de partilha, mas seres cujo vínculo afetivo com os humanos deve ser preservado pelo judiciário em casos de dissolução conjugal (Oliveira, 2020).

O julgado sobre as “associações da sociedade civil”, no recurso especial número 1.944.228/SP, relatado pelo ministro Herman Benjamin no Superior Tribunal de Justiça, mostra que a defesa do sencientismo é de interesse público e dos direitos fundamentais, visando a ideia da realização de campanhas que denunciam o sofrimento animal em eventos de entretenimento, para que haja uma garantia para ambos os seres, em sua saúde física apartir da segurança pública, pois os meios de “diversão” realizados com animais e considerados maus tratos, podem afetar drasticamente participantes e assistência.

3.1 Segurança Jurídica

Decisões ministradas pelo STF, e pelo STJ, são marcos fundamentais para a consolidação do sencientismo no Brasil. Estes tribunais têm reconhecido que o bem-estar animal é um valor ético que se sobrepõe às tradições culturais ou interesses estritamente patrimoniais, como é relatado pelo Ministro Marco Aurelio na Lei de número 4.983/CE, e pelo Ministro Luis Felipe Salomão do STJ no Recurso Especial número 1.713.167/SP.

Para a convivência dentro de uma sociedade é necessário que haja, a princípio, segurança e respeito. Apesar de altíssima resistência do direito tradicional às atribuições de direitos próprios aos animais, é importante o conhecimento sobre o assunto de forma geral ampliado a tudo em volta. O dano passa a ser considerado como valor afetivo e emocional da relação humano-animal, e não apenas como um preço imposto.

3.1 Segurança Jurídica e a Senciência no Estado Democrático de Direito

A segurança jurídica, enquanto princípio basilar do ordenamento brasileiro, pressupõe a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas, exigindo que o Direito reflita a realidade fática e a científica da sociedade. No contexto da senciência animal, a segurança jurídica é tensionada pela discrepância entre o Código Civil de 2002, que mantém a classificação de “coisa”, e a Constituição Federal de 1988, que veda a crueldade. “A regra da proibição da crueldade contra animais (artigo 225, §1, inciso VII da CF/88) constitui o núcleo fundamental

do Direito Animal brasileiro, revelando-se como uma norma que protege o animal por seu valor intrínseco, independente de sua utilidade para o ser humano ou para o meio ambiente equilibrado”. Segundo Ataíde (2020), a vedação a crueldade não é apenas uma norma ecológica, mas o reconhecimento jurídico de que o animal possui uma dignidade própria que impede o sofrimento imposto pelo homem, defendendo juntamente que a proibição constitucional da crueldade pressupõe o reconhecimento da senciência animal, transformando o dever ético em uma obrigação jurídica de proteção à integridade física e psíquica dos animais.

A “zona cinzenta” legislativa gera insegurança nos tribunais, exigindo uma integração sistêmica que reconheça o animal como sujeito de direitos despersonificados para garantir decisões coerentes e estáveis. De acordo com o pensamento de Vinci (2002), onde ele expressa que haverá um dia em que os homens chegarão a conhecer o íntimo dos animais, e, nesse dia, um crime contra um animal será considerado um crime contra a própria humanidade. No artigo 82 do código civil brasileiro, caracteriza um marco chamado de “zona cinzenta”, que é o sencientismo sendo controverso a definição dos animais como bens móveis semoventes, argumentando que a aplicação rígida do conceito de propriedade tornou-se insuficiente para resolver conflitos em divórcios, e que se um animal sente e possui vínculos afetivos, ele não pode ser partilhado como um eletrodoméstico. (Brandelero, 2020).

Na proteção animal derivada da força normativa dos princípios constitucionais, a segurança jurídica, em especificamente do dever estatal de proteção a fauna previstos no artigo 225, §1, VII. Já sob a ótica do direito administrativo, a discricionariedade do estado no manejo da fauna é limitada ao princípio da proibição do retrocesso ecológico e pela dignidade da vida, impedindo que atos administrativos ignorem a senciência em prol de interesses meramente utilitaristas. Recurso Especial número 1.944. 288/SP. Relatado pelo Ministro Herman Benjamin, em Brasília/DF, 14 de setembro de 2021.

A consolidação de precedentes no supremo tribunal federal e superior tribunal de justiça sobre a proibição de práticas cruéis declara a importância existente para a segurança necessária de proteção à senciência e priorizando a precisão atual de que seja aplicada como um parâmetro ético objetivo, superando a subjetividade da “propriedade” em casos de bem-estar animal.

4 A RUPTURA CONSTITUCIONAL DE 1988

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma mudança paradigmática na forma como o estado brasileiro se relaciona com a vida não humana. Antes

deste marco, à proteção a fauna era fundamentada em uma visão puramente utilitarista, focada na preservação de espécies apenas enquanto recursos econômicos para as atividades como caça e pesca. Com o advento do artigo 225, §1, inciso VII, estabeleceu-se o dever de o poder público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas as práticas que submetem os animais à crueldade. (Canezin, 2022).

Servindo de base essa ruptura de 1988, a legislação infraconstitucionalidade deve ser atualizada para garantir a segurança jurídica, tratando os animais conforme sua realidade biológica e afetiva.

4.1 Do Antropocentrismo ao Biocentrismo

Essa proibição expressa da crueldade marca o enfraquecimento do antropocentrismo clássico no direito brasileiro. Ao impedir o sofrimento animal, o texto constitucional reconheceu implicitamente que os animais possuem uma subjetividade própria, independentemente de sua utilidade para o homem. Ocorre, portanto, uma transição para o biocentrismo onde o animal passa a ser um sujeito de proteção autônoma.

Embora o termo “senciência” não esteja expressamente escrito na constituição, ele é o fundamento biológico e ético que sustenta a vedação da crueldade. Pois a partir do momento em que o direito proíbe a crueldade, ele reconhece que o objeto da proteção não é uma coisa, mas sim um ser sensível. Comprovando que a constituição já desreificou o animal, ou seja, já entrou no processo de retirar o animal da categoria de “coisa”, restando agora que a legislação infraconstitucional, como o Código Civil de 2002, acompanhe essa qualificada evolução.

O STF tem sido o principal intérprete dessa ruptura, aplicando o princípio da sentiência para barrar práticas culturais que geram sofrimentos, como a farra dos bois (RE 153.531) e a vaquejada (ADI 4983). Essas decisões reafirmam que a proteção animal não se limita a função ecológica de preservação da espécie, mas abrange a proteção do indivíduo contra a dor e o tratamento cruel.

5 DIREITO DA FAMÍLIA

Originando o conceito de família multiespécies, é a junção entre o sencientismo e o direito das famílias. Sendo considerada uma das fronteiras mais modernas no ordenamento jurídico. Nesta configuração, o animal deixa de ser tratado como um simples objeto de

propriedade e passa a ser reconhecido como um membro do núcleo familiar, dotado de valor afetivo e direitos próprios. (Haraway, 2003).

No Brasil, a maior expoente jurídica do tema é a autora Maria Berenice Dias, que adaptou esses conceitos sociológicos para a realidade dos tribunais, defendendo que o afeto é o elemento gerador da família, independentemente da espécie dos seus integrantes. (Dias, 2021).

No direito das famílias, o sencientismo permite o fenômeno da desreificação (deixar de ser coisa). Como é devidamente citado pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial número 1.713.384-SP, é compreendido que os animais de estimação possuem um valor afetivo que permite a fixação de regime de visitas, diferenciando-os de meros bens móveis. Uma das consequências práticas que acontece é quando um casal se separa, o animal não é partilhado como um bem móvel, mas é realizado uma custódia para que seja estabelecido o princípio do melhor interesse do animal.

5.1 Guarda, Visitação e Alimentos para Animais

Os tribunais brasileiros liderados pelo STJ (REsp. 1.713.167/SP), vem aplicando por analogias as regras de guarda de menores para animais de estimação. Agregando aos critérios do bem-estar, sustenta que decisões envolvendo os animais não podem ser baseados apenas em quem pagou por ele, mas sim em quem possui maior vínculo afetivo e condições de garantir uma boa qualidade de vida. Podendo ser fixado períodos de visitação para o parceiro que não detém a posse direta, visando que o rompimento do vínculo conceitua na decorrência do sofrimento tanto ao ser humano quanto ao animal.

Doutrinariamente, o autor Tartuce (2024) aborda a análise do estatuto jurídico dos animais e a superação da dicotomia “*pessoa vs coisa*”. Ele defende que, embora não sejam pessoas naturais, os animais são “entes despersonalizados” que merecem proteção. Na sua obra: “manual de direito civil: volume único”, ele argumenta o auxílio financeiro é uma extensão da posse responsável, pois se ambos usufruíram da companhia do animal, ambos devem partilhar os custos de sua subsistência como as despesas de manutenção e valores que cobrem gastos com ração, vacinas, veterinário e higiene. Vindo a ser impostos na forma de pensão para animais, como mostra no Recurso Especial número 1.713.384-SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 09 outubro 2018.

5.2 A Ciência do Afeto e a Conexão Multiespécies

Conforme é defendido por Tartuce (2023), o afeto é o elemento principal que retira o animal da qualificação de objetos e o coloca no centro das relações familiares, no berço que o inclui integralmente como um membro. Trazendo o que defende o sencientismo, onde o animal sente e reconhece o mundo a sua volta, e a sua convivência com os seres humanos como família o faz reconhecê-los e sentir alegria ao recebê-los, demonstração de cuidado no cotidiano, e muitos capazes de drenar o sentimento de tristeza após perceber que algo aflige um membro de sua família. (Tartuce, 2023).

Alguns animais em específico já foram comprovados cientificamente possuidores de suas capacidades produtivas de ajuda e afeto em união com o ser humano,

O cavalo convive em manadas na natureza e isso os fazem com que se conectem uns com os outros por meio dos batimentos cardíacos, chamado de coerência cardíaca, por possuir uma audiência muito sensível eles escutam e interpretam a frequência cardíaca de alguém a até um metro e meio de distância. Ao conviver com o ser humano, o cavalo sincroniza seu batimento íntimo com o do ser humano e são capazes de sentir a presença de ansiedade, medo ou calma, sendo atualmente utilizadas em tratamentos como a equoterapia que trata e reabilita pessoas com diferentes problemas de saúde físicos ou mentais. (McCraty, 2004, p.15).

Os gatos possuem uma vibração produzida por sua laringe, que indica na maioria das vezes, felicidade. O som que é emitido tem uma vibração entre 25 e 150 hertz, e possui propriedades terapêuticas, podendo auxiliar na cicatrização óssea, redução de inflamações e diminuição da pressão arterial em humanos. (Von, 2001, p.2666).

Os cães possuem cerca de 300 milhões de receptores olfativos e conseguem detectar compostos orgânicos voláteis (VOCs) que são produzidos por doenças como o câncer, diabetes e crises epiléticas no ser humano próximo a ele, além de que, a convivência entre ambos libera um hormônio denominado de oxitocina, que ajuda a formar maiores vínculos e é essencial para a diminuição de dor e ansiedade. (Nagasawa, 2015, p.333).

A inclusão de animais no núcleo familiar justifica-se não apenas pelo afeto, mas pelas comprovadas capacidades biofísicas de auxílio mútuo, como a detecção de doenças por cães (McCraty, 2004) e a função terapêutica das vibrações felinas (Von Muglenthaler, 2001), o que reforça o papel do animal como sujeito que contribui para o bem-estar e a saúde do grupo familiar. (Faria, 2019).

6 PERSONALIDADE JURÍDICA ESPECIAL

A proposta de uma personalidade jurídica surge como ferramenta para retificar a antinomia entre a classificação do Código Civil e os preceitos da Constituição Federal. Este

conceito propõe a imposição de uma “terceira via”, rompendo o modelo binário do direito tradicional que admite que a existência apenas de pessoas ou coisas. (Lourenço, 2008), (Tartuce, 2023).

6.1 Capacidade Jurídica *Sui Generis*

Os animais não possuem necessidade de viverem em equiparação com os seres humanos, ou seja, terem direitos iguais, para possuir uma personalidade. Eles podem ser detentores de direitos subjetivos fundamentais: a vida, integridade física, liberdade de movimento adequados à sua espécie. A senciência é o suporte biológico que justifica essa transição. Se existe a capacidade de sofrer, deve haver um centro de imputação de direitos para proteger essa sensibilidade. (Low, 2012).

Se o ordenamento jurídico confere direitos a entes inanimados, como o “espólio ou a massa falida: possuem capacidade processual.”, “o nascituro: possui direitos garantidos antes mesmo do nascimento.”, ou ficções jurídicas como empresas, com muito mais razões deveria ser concedido uma personalidade jurídica especial a seres biológicos que sentem dor e afeto. (Gordilho, 2017). “Se o sistema jurídico é capaz de conferir capacidade processual a abstrações patrimoniais como o condomínio ou a herança jacente, carece de coerência ética negar subjetividade a seres que possuem substrato biológico para a dor.” (Dias, 200).

6.2 O Processo de Desreificação

O reconhecimento da dignidade animal gera uma obrigação moral direta, pois são estes, sujeitos de uma vida e possuem interesses próprios que o direito deve resguardar. Defendido por Canezin (2012) em sua obra “a natureza jurídica dos animais”, que essa personalidade é limitada ou relativa, focada exclusivamente no direito de não sofrer e de ter a integridade preservada.

Segundo o entendimento do Ministro Marco Aurélio na ADI 4983, a proteção não se dá apenas por uma função ecológica, mas para que os animais “não sejam reduzidos a mera condição de elementos do meio ambiente”. Reconhecendo o valor moral eminente inerente aos seres sencientes.

A manutenção dos animais na categoria de coisas do código civil de 2003, representa um anacronismo jurídico que ignora a natureza biológica do ser. Ao propor uma personalidade jurídica especial, o direito animal busca desconstruir a dicotomia romana (*summa dividio*

personarum et rerum), reconhecendo que entre o sujeito humano e o objeto inanimado, existe uma vasta gama de seres que embora não possuam deveres civis, são titulares de interesses próprios. (Lourenço, 2008).

A presente categoria citada, é uma solução equilibrada entre o bem-estarismo (defende que o animal continua sendo classificado como propriedade ou objeto, mas o proprietário tem o dever legal de garantir condições dignas), e o abolicionismo (defende que o uso de seres sencientes para fins humanos são inerentemente injusto). Pois essa personalidade jurídica especial não implica em conferir aos animais ao voto ou casamento, mas sim o direito a dignidade e a vida. Trata-se de uma personalidade limitada ou relativa, que é focada exclusivamente na proteção de seus próprios interesses existenciais mínimos: o direito de não sofrer e o direito de ter sua integridade preservada.

6.3 Exemplos Internacionais de Vanguarda

A transição legislativa sob a ótica do sencientismo já é realidade em diversos ordenamentos jurídicos internacionais, que optaram por romper com a visão estritamente patrimonialista. Na Áustria, o Código Civil (§285a) estabelece expressamente que os animais não são coisas, sendo protegidos por legislações especiais. De forma semelhante, a Alemanha, por meio do §90a do seu Código Civil (BGB), determina que os animais não possuem a natureza jurídica de objetos, aplicando-se a eles as regras relativas às coisas apenas de forma subsidiária e na ausência de normas específicas. A dignidade da criatura (*Wurde der Kreatur*), conforme estabelecida na constituição suíça, impõe que o animal seja respeitado pelo seu valor intrínseco, vedando a sua redução a mero instrumento de utilidade humana”. Essa transição do status de objeto para o de sujeito de direitos despersonificados é o que a doutrina moderna classifica como o processo de desreificação do animal.

7 JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL E INTERNA

No Brasil, a senciência funciona como o fundamento ético que sustenta a proibição da crueldade estabelecida na Constituição Federal.

A proibição da crueldade contra animais na constituição de 1988 não protege a fauna apenas por uma função ecológica, mas reconhece que o animal é um ser dotado de sensibilidade, protegendo o indivíduo contra o sofrimento.” (Sarlet., Fensterseifer, 2014, p. 132).

Embora o Código Civil ainda os classifique como bens móveis, leis recentes e decisões dos tribunais superiores vem ministrando outra forma a esse paradigma. A lei arrouca (lei n 11.794/2008), por exemplo, reconhece implicitamente a senciência ao regulamentar o uso de animais em ensino e pesquisa, exigindo controle de dor. Já no legislativo, o projeto de lei 601/2019, busca alterar o código civil para estabelecer que os animais possuem natureza jurídica *sui generis* como sujeitos de direitos despersonificados.

7.1 Marcos Globais

No âmbito da ótica internacional, a senciência é mais avançada em termos de legislação codificado, servindo de base para outros países.

“A declaração de Cambridge, 2012”, marco científico global. Neurocientistas afirmaram que animais não humanos possuem substratos neuroanatômicos que geram a consciência.

“União europeia, tratado de Lisboa, 2008”, o artigo 13 do tratado de funcionamento da UE é o texto legal e mais importante do mundo sobre a defesa dos animais, estabelecendo que, por serem seres sencientes, os estados devem respeitar as exigências de bem-estar animal.

França e Portugal, ambos os países reformaram seus códigos civis (França em 2015, Portugal em 2017) para remover os animais da categoria de coisas, criando uma terceira categoria entre pessoas e objetos. “Os animais são seres dotados de sensibilidade e protegidos por lei.” (Artigo 515-14 do Código Civil Francês, introduzido pela Lei n 2015-177).

O direito animal surge da necessidade de conferir proteção jurídica a seres que, embora desprovidos de fala humana, são plenamente capazes de experienciar dor e sofrimento, o que os retira da esfera das coisas e os aproxima da esfera ética dos sujeitos.’ (Levai, 2004, p. 26).

Sendo notório o alcance e a necessidade da implantação da proteção jurídica aos seres sencientes, totalmente capazes de sentir e demonstrar emoções, não havendo mais argumentos para que sejam considerados objetos em razão do pensamento antropocentrismo.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu a conclusão de que o nosso ordenamento jurídico brasileiro atravessa um momento de gigantesca transição paradigmática dentro do próprio tempo e